

SEGUNDO ADENDO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 448/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, mediante a Superintendência de Compras e Licitações, informa os interessados que **houve alteração no texto do ato convocatório**, conforme solicitado pela Comunicação Interna 228/2026, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e pelos Pareceres Jurídicos nº 267/2026/PGM e nº 279/2026/PGM.

Objeto: O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de pneus para atender a demanda da frota de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal do Município de Ponta Porã/MS e suas Secretarias, conforme especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e demais requisitos estabelecidos neste Edital e em seus anexos, especialmente no Anexo I – Termo de Referência.

Legislação: Lei 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

DAS ALTERAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026

ONDE SE LÊ:

“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (pessoa jurídica) com Comprovação de aptidão mediante apresentação de no mínimo 50% da quantidade licitada do item a qual irá participar, emitidos por empresas de direito público ou privado (quando privado assinado com firma reconhecida) comprovando que já realizaram aquisição de material compatível em características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto desta licitação, devidamente comprovados pela sua Nota Fiscal.”

LEIA- SE:

“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. A licitante deverá apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já realizou fornecimento de material compatível em características e prazos pertinentes ao objeto desta licitação.”

INCLUI-SE:

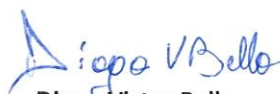
“11.5.1.1. A Administração reserva-se o direito de realizar diligências para confirmar a veracidade e a execução dos serviços constantes nos atestados, podendo solicitar notas fiscais, contratos ou outros documentos comprobatórios, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.”

DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições do Edital e seus anexos que não conflitem com o presente adendo.

Edital: O presente adendo estará disponível aos interessados na forma eletrônica, por meio digital, nos sítios eletrônicos: www.comprasbr.com.br; <https://pncp.gov.br/> ou ainda, no <http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/>.

Ponta Porã/MS, 04 de março de 2026.


Diogo Victor Bello
Pregoeiro

Comunicação Interna nº 228/2026/PMPP/SMOU/CONV

Ponta Porã MS, 04 de março de 2026.

À Procuradoria Geral do Município

Referência: Parecer 0267/2026 e 0279/2026 - Processo Administrativo nº 448/2026 Pregão Eletrônico nº 06/2026 Objeto: Aquisição de Pneus

Senhor Procurador,

I – INTRODUÇÃO

Em atenção ao Parecer PGM nº 0267/2026 e ao Parecer PGM nº 0279/2026, emitidos pela Procuradoria Geral do Município, os quais analisaram as impugnações apresentadas pelas empresas **São José Engenharia e Comércio LTDA** e **Germano Pneus LTDA**, ambas referentes ao **Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 448/2026**, que tem por objeto a aquisição de pneus destinados à manutenção da frota municipal, apresenta-se a presente manifestação técnica quanto às recomendações jurídicas exaradas.

II - DOS FATOS

Conforme relatado nos pareceres jurídicos, foram apresentadas impugnações ao edital do certame, questionando especialmente:

I – a exigência de quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica equivalente a 50% do item licitado;

II – a exigência de apresentação de Nota Fiscal como documento comprobatório do atestado de capacidade técnica.

Ao analisar os argumentos apresentados pelas impugnantes, a Procuradoria Geral do Município concluiu pela procedência parcial das impugnações, recomendando a retificação do edital.

No **Parecer PGM nº 0267/2026**, restou consignado que a exigência de quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica deve observar os limites estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de restrição a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Já no **Parecer PGM nº 0279/2026**, destacou-se que a exigência de apresentação de Nota Fiscal como condição obrigatória para comprovação da qualificação técnica não encontra previsão legal no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo tal documento apenas ser solicitado em eventual diligência para fins de confirmação da veracidade das informações constantes dos atestados apresentados.

III - DAS JUSTIFICATIVAS

Diante das ponderações jurídicas apresentadas pela Procuradoria Geral do Município e visando assegurar a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado, esta Secretaria manifesta concordância com as recomendações exaradas.

Nesse sentido, entende-se que a adequação do instrumento convocatório contribuirá para ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica das empresas interessadas na contratação.

Ademais, a supressão da exigência de apresentação de Nota Fiscal como documento obrigatório na fase de habilitação encontra respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle e na própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê a possibilidade de realização de diligências pela Administração Pública para confirmação da autenticidade ou veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes.

IV - DOS FUNDAMENTOS

A adequação proposta encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os documentos relativos à qualificação técnica, permitindo a comprovação da aptidão do licitante mediante apresentação de atestados ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Nos termos da legislação vigente, a comprovação da qualificação técnica deve restringir-se à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual, não sendo admitida a imposição de exigências excessivas ou não previstas em lei, preservando-se, simultaneamente, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, visando adequar o edital às orientações jurídicas exaradas, será promovida a retificação do item referente à qualificação técnica, passando a constar a seguinte redação:

“A licitante deverá apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento de materiais compatíveis em características e prazos com o objeto desta licitação.”

Ressalta-se, ainda, que eventuais dúvidas quanto à veracidade ou à execução do objeto constante dos atestados apresentados poderão ser objeto de diligência por parte da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acatamento das recomendações constantes nos Pareceres **PGM nº 0267/2026** e **nº 0279/2026**, com a consequente retificação do instrumento convocatório, promovendo-se:

I – a adequação da exigência de qualificação técnica, mediante previsão de apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação;

II – a exclusão da exigência de apresentação de Nota Fiscal como documento obrigatório para comprovação da qualificação técnica;

III – a republicação do edital e reabertura dos prazos legais do certame, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

Atenciosamente,

JOANILSON ZEFERINO
DOS
SANTOS:04842897139

Assinado de forma digital por
JOANILSON ZEFERINO DOS
SANTOS:04842897139
Dados: 2026.03.04 11:53:00
-04'00"

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N. 448/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 04 de março de 2026

OBJETO: Aquisição de pneus para atender a demanda da frota de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal do Município de Ponta Porã/MS.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

11.5.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (pessoa jurídica) **com Comprovação de aptidão mediante apresentação de no mínimo 50% da quantidade licitada do item a qual irá participar**, emitidos por empresas de direito público ou privado (quando privado assinado com firma reconhecida) comprovando que já realizaram aquisição de material compatível em características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto desta licitação, devidamente comprovados pela sua Nota Fiscal.

Página 23 do Edital

Tem, porém, que a exigência de que a adjudicatária apresente a nota fiscal para comprovar a aptidão de qualificação técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que, conforme o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, na aplicação de referida Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso, observa-se que a Administração passou a exigir para comprovação da qualificação técnica, a entrega das notas fiscais, pertinente ao objeto licitado.

Ocorre que, a qualificação técnica em pregões é comprovada principalmente por atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem experiência anterior

em serviços ou fornecimentos de características e quantidades similares ao objeto licitado.

Sabe-se que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Assim, a documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

No entanto, **a legislação não prevê a possibilidade da solicitação de notas fiscais para comprovar a qualificação técnica dos participantes dos pregões eletrônicos.**

Cabe mencionar que a Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Assim sendo, é irrelevante exigir a apresentação da nota fiscal, pois acaba limitando a competição e ferindo os princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição.

Nesse sentido, frisa-se o Art. 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifo acrescido).

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual somente lhe é permitido agir conforme autorização expressa em lei.

Diante disso, a impugnante reitera o pedido de retificação do Edital, a fim de que sejam afastadas a exigências desproporcional nele constante, de modo a assegurar a plena observância da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as licitações públicas.

II. DOS PEDIDOS

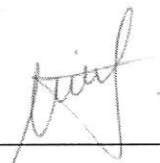
Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 27 de fevereiro de 2026.



Waldemir de Freitas
Representante legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.926.883/0001-91 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 19/12/2022 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|--|
| NOME EMPRESARIAL GERMANO PNEUS LTDA |
|--|

| | |
|---|--------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE EPP |
|---|--------------|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar |
|--|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 73.19-0-02 - Promoção de vendas |
|--|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|--|

| | | |
|---------------------------------------|---------------|----------------------|
| LOGRADOURO R MANOEL MARQUES JUNIOR | NÚMERO 585 | COMPLEMENTO ***** |
|---------------------------------------|---------------|----------------------|

| | | | |
|-------------------|-----------------------------|-----------------------|----------|
| CEP 88.115-180 | BAIRRO/DISTRITO SERRARIA | MUNICÍPIO SAO JOSE | UF SC |
|-------------------|-----------------------------|-----------------------|----------|

| | |
|--|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO.GERMANOPNEUS@GMAIL.COM | TELEFONE (47) 9971-2633 |
|--|----------------------------|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2022 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/01/2024 às 14:54:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy07159_ieLcXdnrQ&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvulIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57717753987-WALDEMIR DE FREITAS

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "SALVATORI E-COMMERCE LTDA "

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidadenº 45821919 SSP/PR.

Sócio componente da empresa "**SALVATORI E-COMMERCE LTDA**", estabelecida à Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça-SC, CEP: 88132-150, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91 e registrada na JUCESC sobo NIRE 42207504771, por despacho em sessão de 19/12/2022.

Resolve, por este instrumento particular, alterar o contrato social para alteração da razão social e mudança de endereço da sociedade, conforme se verifica na cláusulas seguintes:

1. Fica alterada a razão social que era "SALVATORI E-COMMERCE LTDA" e passa a ser "**GERMANO PNEUS LTDA**".
2. Fica alterado o endereço da sociedade que era na Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça- SC, CEP: 88132-150 e passa a ser na **Rua Manoel Marques Júnior, nº 585 , Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.**

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve a sócia reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA "GERMANO PNEUS LTDA"

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidadenº 45821919 SSP/PR;

Resolve, por este instrumento particular de contrato, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A sociedade adota como nome empresarial: "**GERMANO PNEUS LTDA**".

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na Rua Manoel Marques Júnior, nº 585,



Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.

Parágrafo Único – A sociedade poderá abrir filiais.

Cláusula 3ª - A sociedade tem como objetivo: Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; promoção de vendas; comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Cláusula 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 19/12/2022.

Cláusula 5ª - A sociedade será por prazo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000(cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas como segue:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

| | COTISTA | COTAS | CAPITAL | % |
|---|---------------------|----------------|-----------------------|-----------------|
| 1 | WALDEMIR DE FREITAS | 100.000 | R\$ 100.000,00 | 100,00 % |
| | TOTAL | 100.000 | R\$ 100.000,00 | 100,00 % |

Parágrafo Único - O valor do capital social subscrito pelo sócio é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cláusula 7ª - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, PREJUÍZOS E FORMAÇÃO DE RESERVAS

Cláusula 8ª - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 9ª - No final de cada exercício social proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula 10ª – Opcionalmente, a critério do sócio, poderão ser levantados balancetes intermediários para, no caso de se apurar lucro, efetuar-se a distribuição imediata, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da empresa.

Cláusula 11ª – Os lucros apurados em cada exercício social, ou em balanços intermediários, terão a aplicação que lhes for dada pelo sócio.

Cláusula 12ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelo sócio.

Cláusula 13ª - Dos lucros líquidos, no final do exercício, serão formadas as



reservas que se acharem necessárias, a critério do sócio.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula 14ª - A sociedade será administrada pelo sócio **WALDEMIR DE FREITAS**, ao qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções e consecução do fim social, inclusive sendo-lhes conferido poderes especiais para alienar bens imóveis, constituir hipotecas e, junto a instituições financeiras, oficiais ou particulares, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive de duplicatas, dar bens móveis em alienação fiduciária ou em garantia, caucionar títulos e/ou direitos creditórios no caso de papéis não representativos de negócios inerentes aos fins sociais da empresa;

§ 1º - A sociedade, através de seu administrador, poderá nomear procurador(es), outorgando-lhe(s) poderes para agir em nome da sociedade e no atendimento de assuntos de interesse desta, devendo o respectivo instrumento de procuração conter os poderes especificamente outorgados e o prazo do mandato, salvo caso de procuração judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

§ 2º - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, conforme prevê o artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, podendo o administrador ser designado em ato separado e investido no cargo mediante termo de posse, devendo o instrumento de nomeação indicar o cargo de diretoria a ser exercido, a forma de representação e os respectivos poderes atribuídos;

§ 3º - Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente à prestação de avais, fianças ou caução de favor.

Cláusula 15ª - Pelos serviços que prestar à sociedade, poderá perceber o administrador uma retirada mensal a título de pró-labore.

Cláusula 16ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO

Cláusula 17ª - O sócio deliberará ao menos uma vez a cada ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, sobre a aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras de cada exercício social, distribuição dos lucros, amortização dos prejuízos e a criação de fundos de reserva, e em qualquer outra oportunidade, de acordo com os interesses da empresa.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula 18ª - Em caso de falecimento, interdição ou exclusão do sócio não se dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) herdeiro(s) e sucessor(es);

Parágrafo Único - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, serão apurados em balanço especial os haveres do sócio falecido, avaliando-se



os bens e direitos da empresa naquela data, bem como o montante das dívidas para a apuração do patrimônio líquido e, se positivo, será paga ao(s) herdeiro(s) pela sociedade em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente na data de cada pagamento por índice oficial de abrangência nacional, vencendo-se, a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o **Registro Público de Empresas Mercantis**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª – Fica eleito o foro da comarca de São José, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja ou venha a ser.

Cláusula 20ª - Aos casos omissos e não regulados pelo presente contrato, bem como nas omissões da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 no que se refere às sociedades limitadas, serão aplicadas as normas previstas na lei especial para as sociedades anônimas consoante a faculdade deferida pelo parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 21ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, obriga-se a cumprir o disposto no presente Instrumento, assinando-o e dele lavrando-o 01 (uma) via, para os regulares efeitos de direito.

São José, 02 junho de 2023.

WALDEMIR DE FREITAS





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



239522648

TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | GERMANO PNEUS LTDA |
| PROTOCOLO | 239522648 - 07/06/2023 |
| ATO | 002 - ALTERACAO |
| EVENTO | 022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL |

MATRIZ

NIRE 42207504771
CNPJ 48.926.883/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2023
SOB N: 20239522648

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239522648

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 57717753987 - WALDEMIR DE FREITAS - Assinado em 06/06/2023 às 15:35:09



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023

Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 249083479315025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



Ponta Porã Edital <edital@pontapora.ms.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2026

1 mensagem

juridico@germanopneus.com.br <juridico@germanopneus.com.br>
Para: edital@pontapora.ms.gov.br

27 de fevereiro de 2026 às 13:47

Prezados(as), bom dia.

Segue impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n. 06/2026.

Por gentileza, acusar recebimento.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico.

2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO PONTA PORÃ - MS .pdf**
286K

 **DOCUMENTOS GERMANO .pdf**
728K

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. n° 0279/2026

Impugnante: Germano Pneus LTDA

Processo Administrativo n° 448/2026 – Pregão Eletrônico n° 06/2026

Assunto: Impugnação ao edital.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **Germano Pneus LTDA** (CNPJ n° 48.926.883/0001-91), protocolizada tempestivamente conforme os anexos.

Em apertada síntese, a impugnante sustenta a ilegalidade do instrumento convocatório, que condiciona a validade dos atestados de capacidade técnica à apresentação concomitante de Notas Fiscais. Argumenta a insurgente que tal exigência padece de vício de legalidade, por não encontrar amparo no rol taxativo do art. 67 da Lei n° 14.133/2021, configurando restrição indevida à competitividade e formalismo desproporcional.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Em atenção aos argumentos elencados pela Impugnante, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, os azorragues tecidos ao Edital merecem prosperar. A situação sob exame revela a necessidade de adequações no instrumento convocatório para alinhá-lo ao regime jurídico de licitações vigente e à pacífica jurisprudência dos órgãos de controle.

Explico.

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações.

Nesse diapasão, a Impugnante se insurge quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente comprovados pela apresentação de Notas Fiscais, conforme previsto no item 11.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

De início, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 67, estabeleceu um rol exaustivo dos documentos exigíveis para a qualificação técnico-operacional. A norma restringe tal comprovação à apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir com as obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinarem os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.

Diante dessas premissas, verifica-se que o presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus para atender à demanda da frota de veículos pertencentes à prefeitura de Ponta Porã/MS e suas secretarias.

O subitem 11.5.1 do Edital dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica profissional das licitantes, exigindo a apresentação de certidões ou de atestados a fim de comprovar a aptidão para o fornecimento dos itens, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (pessoa jurídica) com Comprovação de aptidão mediante apresentação de no mínimo 50% da quantidade licitada do item a qual irá participar, emitidos por empresas de direito público ou privado (quando privado assinado com firma reconhecida) comprovado que já realizaram aquisição de material compatível em características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto desta licitação, devidamente comprovados pela sua Nota Fiscal.”

Depreende-se que a Administração condicionou a apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica com a devida comprovação por meio de Nota Fiscal.

Pois bem, a inclusão de Nota Fiscal como documento obrigatório na fase de habilitação técnica não possui arrimo no referido diploma legal. No Direito Administrativo, vigora o princípio da legalidade estrita; portanto, não assiste razão ao gestor em criar obrigações acessórias que a lei não previu, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado e direcionamento indireto do certame.

O entendimento exposto encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), estando alinhado à orientação firmada pela Corte de Contas acerca da matéria, conforme segue:

TCU, Acórdão 2435/2021 Plenário: Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Ressalte-se que a supressão da exigência de Notas Fiscais como requisito de habilitação não implica, de forma alguma, em desguarnecer a Administração Pública contra eventuais atestados graciosos ou inidôneos. Pelo contrário, o ordenamento jurídico vigente desloca essa verificação para o campo da diligência técnica.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá, em qualquer fase do certame, realizar diligências para esclarecer dúvidas, sanar erros ou confirmar o teor de documentos. No caso da Qualificação Técnica, a Nota Fiscal não deve ser erigida à condição de documento de habilitação (cujo rol é taxativo no art. 67), mas sim tratada como instrumento de prova subsidiária a ser manejado quando houver fundada dúvida sobre a veracidade ou a execução fática do objeto atestado.



Nesse sentido, a Administração possui o poder-dever de realizar diligências para conferir a veracidade dos documentos apresentados. Portanto, após a fase de lances e apresentação da documentação, caso o Agente de Contratação identifique inconsistências ou obscuridades nos atestados da licitante vencedora, deverá suspender o ato e requisitar as respectivas Notas Fiscais para comprovar a efetiva execução contratual.

Tal proceder prestigia o Princípio da Verdade Material, permitindo que o gestor se cerque de garantias reais sem, contudo, impor restrições prévias que limitem a participação de potenciais interessados e prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, a diligência atua como o filtro de segurança necessário, garantindo que a higidez do certame seja preservada sem afrontar a ampla competitividade.

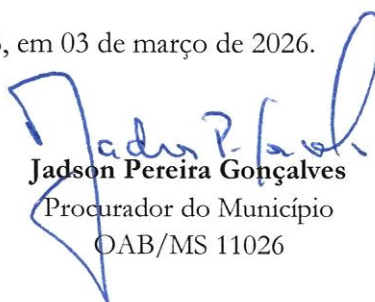
À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, opino pelo acolhimento da impugnação apresentada por Germano Pneus LTDA (CNPJ nº 48.926.883/0001-91), de modo a:

- a) retificar o subitem **11.5.1.** suprimindo obrigatoriedade de apresentação de Notas Fiscais no ato da habilitação;
- b) recomenda-se a inserção do subitem prevendo que: "A Administração reserva-se o direito de realizar diligências para confirmar a veracidade e a execução dos serviços constantes nos atestados, podendo solicitar notas fiscais, contratos ou outros documentos comprobatórios, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021."
- c) republicar os termos do edital, garantindo-se, assim, o regular desenvolvimento do processo administrativo.

É o parecer

SMJ.

Ponta Porã/MS, em 03 de março de 2026.



Jadson Pereira Gonçalves
Procurador do Município
OAB/MS 11026



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 448/2026

Município de Ponta Porã/MS

Objeto: Aquisição de pneus (bens comuns)

SÃO JOSÉ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.854.427/0001-71, com Inscrição Estadual nº 28.460.946-3, com sede na Av. Nosso Senhor do Bonfim, nº 807, Parque Novos Estados, CEP 79034-000, Campo Grande/MS, endereço eletrônico vendas@saojosecomercial.com.br, telefone (67) 98458-5656, neste ato representada por seu representante DANIEL JUSTINIANO, portador do RG nº 2.401.697 – SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 082.666.851-85, vem, respeitosamente, à presença do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, em especial ao item 5.1, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1) SÍNTESE DO PONTO IMPUGNADO

O presente certame tem por objeto a aquisição de pneus, mediante pregão eletrônico, com julgamento por menor preço por item, tratando-se de bem comum/padronizado.

Contudo, o Edital inseriu exigência de qualificação técnica mediante atestados/declarações de capacidade técnica, com quantitativo mínimo fixado em 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada do item, além de amarras formais associadas (ex.: exigências documentais adicionais).

A Impugnante entende que tal exigência, para aquisição de pneus (produto comum e padronizado), configura restrição indevida à competitividade, sem demonstração de indispensabilidade e sem aderência à lógica da habilitação na Lei nº 14.133/2021.

2) DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COMUM (PNEUS)

Pneus são itens comuns e padronizados: a aptidão se demonstra por conformidade técnica objetiva, não por “histórico de fornecimento”.

A aquisição de pneus é típica contratação de fornecimento de bem comum, cuja verificação de atendimento se dá por requisitos objetivos, tais como:

- a) especificações técnicas e dimensionais do item;
- b) certificações/selos aplicáveis e observância de normas técnicas;





- c) garantia, prazos e condições de entrega;
- d) conformidade do produto entregue com o Termo de Referência.

Assim, exigir atestado de capacidade técnica como condição de habilitação, em regra, não mede a capacidade real atual de fornecimento, e tende a produzir um efeito indevido: excluir fornecedores aptos (com condições de entrega e fornecimento regular do mercado), mas que não possuam “histórico” prévio com volumes elevados em contratações públicas específicas.

Em síntese, para bem padronizado, a Administração garante o atendimento pela especificação, conformidade e fiscalização contratual, e não pela exigência de experiência pretérita em percentuais elevados.

Mesmo pela lógica do art. 67 da Lei 14.133/2021, qualificação técnica não é “automática” e deve se vincular a parcelas de maior relevância (com motivação).

Ainda que se invoque o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve:

- a) ser proporcional e indispensável;
- b) estar justificada no processo (ETP/TR e motivação do edital); e
- c) quando cabível, restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Ainda, o voto do Ministro José Múcio no Acórdão 891/2018-TCU-Plenário¹, ainda na lei antiga, mas, ainda válida na jurisprudência:

“Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”

Seguindo a mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr², diz:

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A891%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%25C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

² Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.





“O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços. Por conseguinte, à Administração não é permitido exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional no tocante a contratos de compra”

No caso concreto, não há complexidade técnica excepcional que justifique atestado como regra para pneus, pois o próprio objeto é de fornecimento comum/padronizado. Desse modo, exigir atestado para todos os itens, como condição geral de habilitação, converte-se em barreira de entrada, contrariando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

3) DO EXCESSO NA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% POR ITEM.

A previsão de quantitativo mínimo de 50% do item como condição de habilitação técnica agrava o caráter restritivo do edital, pois:

- a) cria “filtro de mercado” sem relação direta com a capacidade atual do fornecedor entregar o bem;
- b) reduz o universo de concorrentes a quem já forneceu volumes elevados anteriormente (muitas vezes em ambiente público), o que não é pressuposto de aptidão para bem comum;
- c) amplia o risco de direcionamento indireto e enfraquece a disputa.

Se houver preocupação com entrega, prazos e qualidade, existem medidas menos restritivas e mais adequadas ao objeto, como exigências objetivas de conformidade, garantia, prazo e sanções por inadimplemento, além de diligências e fiscalização.

4) DA ADEQUAÇÃO AO EDITAL

Diante do caráter comum do objeto, a providência correta é excluir a exigência de atestado para aquisição de pneus, por se tratar de produto comum/padronizado, cuja verificação é objetiva, a exigência deve ser suprimida, preservando-se a ampla competitividade.

Subsidiariamente: se mantida, restringir apenas aos itens/parcelas efetivamente de maior relevância, **mediante motivação técnica expressa**. Caso a Administração entenda, excepcionalmente, por manter algum requisito de qualificação técnica, deve:

- a) indicar quais seriam itens/parcelas de maior relevância/valor significativo (ao nosso ver os itens 1, 7, 11, 12 e 13); e
- b) demonstrar tecnicamente por que a exigência é indispensável.





No fornecimento de pneus, como regra, não há parcela técnica complexa que justifique tal condicionamento.

5) PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- Conhecimento e acolhimento desta impugnação, para EXCLUIR do Edital a exigência de atestados/declarações de capacidade técnica relativa ao fornecimento de pneus, por se tratar de bem comum e padronizado, cuja aferição deve se dar por requisitos objetivos de conformidade;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento:

- que a exigência de qualificação técnica seja limitada exclusivamente a eventual parcela de maior relevância/valor significativo, desde que devidamente motivada no processo; e
- que seja afastado o quantitativo mínimo de 50% por item, ou reduzido a patamar proporcional e justificado tecnicamente, eliminando-se formalismos que imponham restrição indevida à competitividade;

A consequente retificação do Edital e, se necessário, a readequação/reabertura dos prazos, garantindo isonomia e ampla concorrência.

6) REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se resposta formal e motivada, com a correção dos vícios apontados, preservando-se a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026

COMERCIAL SAO JOSE
LTDA:40854427000171
71

Assinado de forma digital
por COMERCIAL SAO JOSE
LTDA:40854427000171
Dados: 2026.02.20 14:32:12
-04'00'

SÃO JOSÉ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
DANIEL JUSTINIANO
CPF nº 082.666.851-85



☰ Licitação

Data: Impugnação São J...

Nome: Sim

Aguardando Resposta



☰ Licitação

⚙️ Configurações

🌐 Sobre

📅 Notícias

🛒 Compra Direta

Detalhe Impugnação



Data

20/02/2026 14:33:29

Empresa

SAO JOSE
ENGENHARIA
E COMERCIO
LTDA

Situação

Aguardando Resposta

Assunto Impugnação

Impugnação São José

[Visualizar Anexo](#)



Comunicação Interna nº 220/2026

Data: 04/02/2026

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Procuradoria Geral do Município

PARA: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

A/C de: Ernestina Maria de Lima

Assunto: *Solicitação de informações sobre quantitativo mínimo. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 448/2026*

Prezados Senhores,

Valho-me da presente para solicitar a Vossa Senhoria parecer técnico sobre a impugnação apresentada por São José Engenharia e Comércio Ltda (CNPJ 40.854.427/0001-71), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 448/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus para atender à demanda da frota de veículos pertencentes à Prefeitura de Ponta Porã/MS e suas secretarias.

Em síntese, a pretensa licitante postula que seja retirada a exigência de atestados/declarações de capacidade técnica para o fornecimento de pneus, sob o argumento de que pneus são considerados bens comuns e padronizados, defendendo que a qualidade e aptidão devem ser verificadas por critérios objetivos, e não pelo histórico de vendas anteriores, questionando ainda, a fixação de quantitativo mínimo de 50% por item, alegando que tal medida restringe indevidamente a competitividade.

Subsidiariamente, requer que, caso mantida a exigência, esta se limite às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sugerindo os itens 1, 7, 11, 12 e 13, mediante motivação técnica. Por fim, solicita a retificação do edital e a consequente reabertura dos prazos recursais e de licitação.

Diante disso, necessário se faz o pedido de esclarecimentos para que esta Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo responda, de modo fundamentado, os motivos de determinação de quantitativo mínimo, para que as alegações sejam levadas a efeito pelo Impugnante, apresentando justificativa técnica para os moldes delineados no edital.

A presente solicitação se justifica para o fim de responder satisfatoriamente à impugnação apresentada, pois que aborda questão que demanda parecer devidamente motivado e fundamentado em razões objetivas e critérios técnicos, para embasar eventual acolhimento ou rejeição das arguições propostas em qualquer caso.

Sem mais para o momento, renovamos demonstrações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jadson Pereira Gonçalves
Procurador do Município

Comunicação Interna nº 203/2026/PMPP/SMOU/CONV

Ponta Porã MS, 27 de fevereiro de 2026.

À Procuradoria Geral do Município

Referência: Informações solicitadas Comunicação Interna nº 220/2026 - Processo Administrativo nº 448/2026 Pregão Eletrônico nº 06/2026 Objeto: Aquisição de Pneus

Senhor Procurador,

I – INTRODUÇÃO

Em atenção à Comunicação Interna nº 220/2026, datada de 04 de fevereiro de 2026, esta Secretaria apresenta sua manifestação técnica sobre os pontos levantados na impugnação interposta pela empresa São José Engenharia e Comércio Ltda. A presente análise visa fornecer os subsídios técnicos e as justificativas que fundamentaram as exigências contidas no edital, notadamente no que tange à qualificação técnica para o fornecimento de pneus, classificados como bens comuns.

O objetivo é demonstrar a aderência do processo licitatório aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável.

II. FATOS

A empresa impugnante, São José Engenharia e Comércio Ltda., questiona, em síntese, dois pontos centrais do edital para aquisição de pneus:

- a) A exigência de atestados de capacidade técnica para comprovação de experiência prévia no fornecimento de pneus, argumentando que tal exigência é incompatível com a natureza de "bem comum e padronizado" do objeto.
- b) A fixação de quantitativo mínimo de 50% por item como critério de habilitação, alegando que tal medida restringe indevidamente a competitividade do certame.

Subsidiariamente, a impugnante requer que, caso mantida a exigência, esta se limite às parcelas de maior relevância ou, alternativamente, que o percentual seja reduzido a um patamar justificado. A Procuradoria Geral do Município, por sua vez, solicita a esta Secretaria que responda de modo fundamentado aos motivos que levaram à determinação do quantitativo mínimo, apresentando a justificativa técnica para os moldes delineados no edital.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA E JUSTIFICATIVAS

A exigência de qualificação técnica decorre de análise concreta de risco contratual e não se funda em presunção abstrata.

Ressalte-se que tal exigência decorre de planejamento prévio formalizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, no qual foram identificados os riscos associados à contratação, especialmente quanto à continuidade dos serviços públicos essenciais e à segurança operacional da frota municipal. A definição das condições de habilitação, portanto, integra a estratégia de mitigação de riscos delineada na fase preparatória do certame.

Embora o objeto seja classificado como bem comum, tal classificação refere-se à padronização técnica do produto, e não à ausência de risco contratual ou à impossibilidade de exigência de comprovação de capacidade operacional compatível com o vulto da contratação.

A aquisição de pneus para a frota municipal possui repercussão direta sobre:

- A segurança viária;
- A integridade física de servidores e usuários;
- A continuidade de políticas públicas essenciais;
- A eficiência da gestão de recursos públicos.

O risco não reside apenas na qualidade intrínseca do produto — já assegurada por certificações técnicas — mas na capacidade logística e operacional do fornecedor para cumprir contrato de grande volume e impacto.

Importa esclarecer, de forma inequívoca, que:

- A licitação é por item;
- A exigência de 50% incide exclusivamente sobre o item que o licitante optar por disputar;
- Não há exigência de comprovação global;
- Não há obrigatoriedade de participação em todos os itens;
- A exigência não é cumulativa.

Dessa forma, o requisito é individualizado e proporcional ao objeto específico pretendido pelo licitante. O quantitativo mínimo exigido visa exclusivamente aferir capacidade logística e operacional compatível com o volume do item disputado, não se tratando de exigência cumulativa ou global, tampouco de requisito que imponha comprovação referente à totalidade da contratação.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA PROPORCIONALIDADE

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O §2º do referido artigo admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50%, desde que observados os critérios de pertinência e proporcionalidade.

No caso concreto, a exigência observa rigorosamente o princípio da proporcionalidade:

Adequação: A comprovação de fornecimento mínimo de 50% do item é meio idôneo para aferir capacidade logística e operacional compatível com o volume contratado.

Necessidade: Não há medida menos gravosa capaz de assegurar, com o mesmo grau de segurança, a capacidade de execução contratual em fornecimento de grande escala.

Proporcionalidade em sentido estrito: O percentual fixado está dentro do limite legal, não exige experiência integral e incide apenas sobre o item específico disputado.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos quando devidamente motivada, vinculada ao objeto e não restritiva de forma indevida à competição.

No presente caso, a exigência está diretamente vinculada à mitigação de risco contratual e à garantia da continuidade do serviço público, constituindo medida preventiva legítima.


V. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica com quantitativo mínimo correspondente a 50% do item disputado:

- Está expressamente autorizada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Observa os princípios do planejamento, eficiência e gestão de riscos;
- É proporcional ao volume e à criticidade da contratação;
- Não restringe indevidamente a competitividade;
- Restringe-se exclusivamente ao item de interesse do licitante;
- Constitui medida legítima de proteção ao interesse público.

Assim, sob o ponto de vista técnico, esta Secretaria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Atenciosamente,


Joanielson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. nº 0267/2026

Impugnante: São José Engenharia e Comércio LTDA

Processo Administrativo nº 448/2026 – Pregão Eletrônico nº 06/2026

Assunto: Impugnação ao edital.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **São José Engenharia e Comércio LTDA** (CNPJ nº 40.854.427/00001-71), protocolizada tempestivamente conforme os anexos.

Em apertada síntese, a Impugnante se insurge quanto ao quantitativo mínimo fixado em 50% exigido para comprovação de qualificação técnica mediante atestados/declarações de capacidade técnica da quantidade licitada do item, além de exigência de documentos adicionais. Alega que para os fins de aquisição de pneus, essa exigência se mostra restrição indevida à competitividade, sem demonstração de indispensabilidade e sem aderência à lógica da habilitação na Lei n. 14.133/2021.

Além disso, menciona que “mesmo pela lógica do art. 67 da Lei 14.133/21, [a] qualificação técnica não é ‘automática’ e deve se vincular a parcelas de maior relevância (com motivação)”.

Subsidiariamente, (a) requer que a exigência de qualificação técnica seja limitada exclusivamente a eventual parcela de maior relevância/valor significativo, desde que motivada no processo, ou (b) que seja afastado o quantitativo mínimo de 50% por item, ou reduzido a patamar proporcional e justificado tecnicamente.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Em atenção aos argumentos elencados pela Impugnante, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, a impugnação deve ser acolhida, motivo pelo qual o instrumento convocatório do certame em comento deverá ser retificado.

Explico.

Conforme noticiado anteriormente, a Impugnante se insurge quanto ao quantitativo mínimo exigido para comprovação do desempenho de fornecimento de pneus prevista no item 11.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

De início, no que tange à qualificação técnica, é importante observar que através da comprovação da capacidade técnica exigida é que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir as obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. – g.n.

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinarem os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.



Diante dessas premissas, verifica-se que o presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus para atender à demanda da frota de veículos pertencentes à Administração Pública Municipal.

O subitem 11.5.1 do Edital dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica profissional das licitantes, exigindo a apresentação de certidões ou de atestados a fim de comprovar a aptidão para o fornecimento dos itens, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (pessoa jurídica) com Comprovação de aptidão mediante apresentação de no mínimo 50% da quantidade licitada do item a qual irá participar, emitidos por empresas de direito público ou privado (quando privado assinado com firma reconhecida) comprovado que já realizaram aquisição de material compatível em características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto desta licitação, devidamente comprovados pela sua Nota Fiscal.”

Depreende-se que não constam maiores especificações sobre a especialização demandada para o fornecimento dos itens almejados.

Ao ser ouvida sobre o tema, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ressaltou que a exigência decorre de planejamento prévio formalizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) – (fls. 324/365).

A análise do setor técnico destacou, ainda, que embora o objeto seja classificado como bem comum, tal enquadramento se restringe à padronização técnica do produto, não significando ausência de risco contratual ou a impossibilidade de exigir comprovação de capacidade operacional compatível com o vulto da contratação.

Mencionou, também, que a aquisição de pneus para a frota municipal repercute diretamente na segurança viária, na integridade física de servidores e usuários, na continuidade de políticas públicas essenciais e na eficiência da gestão de recursos públicos, de modo que o risco não se limita à qualidade intrínseca do produto, mas na capacidade logística e operacional do fornecedor em cumprir contrato de grande volume e impacto.

Sob esse enfoque, é importante observar que, conforme o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência no que tange aos atestados deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Inclusive, tratando-se de tais parcelas, a Nova

Lei de Licitações e Contratos é clara ao dizer que só podem ser consideradas parcelas de maior valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do total estimado da contratação.

Não obstante, devido à conjunção "ou" na nova legislação ("parcelas de maior relevância OU valor significativo"), é possível concluir que a parcela de maior relevância não irá coincidir necessariamente com o maior valor significativo do objeto licitado, apontando no sentido de uma maior independência entre a complexidade técnica e o valor estimado.

Ora, a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas revestidas de características cujas especificidades e/ou complexidades se destacam ou se mostram importantes no objeto licitado e no resultado almejado pela contratação. Exatamente por essa condição, não se vincula necessariamente à preponderância econômica da parcela, embora isso possa ocorrer.

As parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, são aquelas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do *quantum* estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), a Lei nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18 do referido diploma.

Com efeito, é de se ponderar que na aquisição de itens que envolva uma capacidade logística e operacional do fornecedor para cumprir contrato de grande volume e impacto, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita à comprovação.

Confrontando tais premissas com o caso sob análise, percebe-se que o presente certame apresenta dois problemas sérios. Primeiro, generaliza a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica para todos os itens, quando a lei fala em "parcelas de maior relevância ou valor

significativo”. Segundo, não motiva, adequadamente, a necessidade de tais exigências, mesmo diante da evidente limitação do caráter competitivo.

Em outros termos, a exigência genérica de atestados de capacidade técnica para todos os itens de uma compra cria uma barreira de entrada indevida, excluindo fornecedores aptos que simplesmente não possuem atestados de grandes volumes pretéritos.

Ora, a Lei n° 14.133/2021 (art. 67, §§ 1° e 2°) permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50%, **porém, essa exigência deve recair exclusivamente sobre as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo**. Não se pode exigir atestado para todo e qualquer item de uma lista de compras. Ao fazer isso sem justificativa técnica, o edital amplia o risco de direcionamento e enfraquece a disputa.

Ou seja, a exigência de atestados com quantitativo mínimo de 50 % para todos os itens do edital ofende frontalmente a sistemática do artigo 67, §§ 1° e 2°, da Lei 14.133/21.

Outrossim, convém enfatizar que a autorização legal não é automática, e que o percentual de 50% é teto, não representando presunção de razoabilidade.

Por outro lado, no que diz respeito à motivação do ato, a resposta da Secretaria (Comunicação Interna n° 203/2026) anexada aos autos, limita-se a fazer uma mera introdução e um resumo dos fatos alegados pela empresa, não logrando êxito na tarefa de apresentar uma justificativa técnica e econômica robusta e irrefutável de que a exigência de atestados para pneus é *indispensável* para a segurança da contratação.

Não basta apresentar uma fundamentação genérica sobre segurança viária, continuidade do serviço, integridade física dos servidores e usuários, eficiência da gestão de recursos públicos, e capacidade logística e operacional do fornecedor.

Ora, se o Setor Técnico não consegue apresentar uma justificativa razoável para a exigência dos ditos documentos, o item deve ser sumariamente derrubado, notadamente porque a motivação é a exteriorização de um dos elementos de qualquer ato administrativo, no caso, o motivo.

Nesse sentido, entendo ser ilegal a exigência genérica de atestados para bens comuns, como são os pneus, devendo o subitem 11.5.1 ser extirpado do edital.

Sobre o tema, reproduzo o magistério de CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS:

(...) Revela-se contrário à Constituição estabelecer no instrumento convocatório exigências de capacidade técnico-operacional ou profissional que incidam sobre parcelas irrelevantes, acessórias ou secundárias do objeto licitado.

(...)

A indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado deverá ser *devidamente fundamentada* nos autos do processo licitatório, levando em conta, de um lado, a necessidade de previsão de *exigências indispensáveis e suficientes* para garantir a boa execução do objeto e, de outro, a *preservação da competitividade do certame*.

Outra não é a determinação do artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 14.133, de 2021, segundo o qual deverá constar no processo “justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”.

(...)

De todo modo, é necessário que a decisão administrativa acerca da exigência de parâmetros quantitativos em relação aos atestados de habilitação técnica seja devidamente motivada. É dever da Administração demonstrar que, diante das especificidades do objeto, a comprovação de quantitativos mínimos é indispensável para que a Administração possa aferir se o licitante realmente possui as condições técnicas necessárias para a boa execução dos serviços. Deve-se justificar ser a exigência pertinente e suficiente para tanto, inclusive no que toca ao percentual mínimo adotado e à proporcionalidade em relação à dimensão do objeto, e assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.¹

¹ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / Leandro Sarai – 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 887 e 891.



Em face das razões expostas, esta Procuradoria manifesta-se pelo provimento da impugnação, recomendando à autoridade competente a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, adotando uma das seguintes providências:

a) A exclusão total da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos, com a consequente exclusão do item 11.5.1 do edital.;

OU

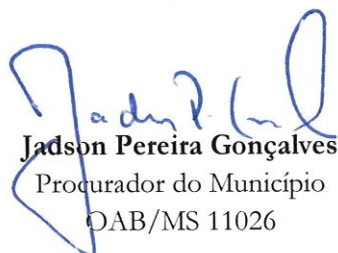
b) Caso a Administração entenda indispensável a manutenção do limite de 50% (ou de percentual inferior), que esta exigência seja **restrita exclusivamente aos itens de maior relevância/valor significativo** (itens 1, 7, 11, 12 e 13), devendo o setor técnico juntar a devida fundamentação técnica para tal escolha.

Efetivada a retificação do instrumento convocatório, promova-se a obrigatória republicação do edital e a reabertura do prazo legal para o recebimento das propostas, em prestígio à isonomia e à competitividade.

É o parecer

SMJ.

Ponta Porã/MS, em 02 de março de 2026.


Jadson Pereira Gonçalves
Procurador do Município
OAB/MS 11026